



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.000605/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.896 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LUCIANE CESIRA CAVAGIONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Recurso Voluntário deve expor os motivos de fato e direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe deu provimento parcial para afastar a dedução indevida de despesas com instrução em litígio e votou pelas conclusões quanto à manutenção das demais infrações contestadas no Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 112) contra decisão de primeira instância (e-fls. 95/106), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 24/11/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 03/07, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2004, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 27.086,61, sendo:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 12.142,11</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 9.106,58</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 28/11/2008)</i>	<i>R\$ 5.837,92</i>

O acima referido lançamento apurou por falta de comprovação ou justificação as seguintes infrações de Deduções Indevidas de:

*Incentivo (R\$ 437,04);
Dependente (R\$1.272,00);
Despesas Médicas (R\$27.993,80);
Previdência Privada (R\$11.299,97); e
com Instrução (R\$1.998,00).*

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação exigida pela fiscalização para comprovar as informações da DIRPF, deixando de atendê-la, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Inconformado com a notificação recebida em 04/12/2008 (Consulta Postagem de fl. 76) o contribuinte apresentou em 29/12/2008 a defesa (fl. 01) e documentos (fls. 02/74), em que alega como segue, resumidamente:

Tendo recebido a Notificação requer o seu cancelamento em razão dos comprovantes que apresenta da regularidade das deduções pleiteadas.

Afirma que os comprovantes exigidos não foram apresentados à época pelo fato de estarem extraviados.

Junta à sua defesa copia dos seguintes documentos: notificação, RG, comprovantes de pagamentos de Previdência Privada, cursos de especialização, doações, Informe de Rendimentos Financeiros, recibos de honorários e de planos de assistência médica.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Com a edição da Lei nº 9.250/1995, somente poderão ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São indedutíveis doações feitas diretamente às instituições beneficiárias.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Comprovada nos autos a regularidade da dedução com dependente e de Previdência Privada é de se restabelecer os valores correspondentes à DIRPF.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e o paciente atendido. No entanto, se

comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada nos autos a regularidade de parte das deduções informadas na DIRPF com despesas de Instrução, é de se restabelecer a ela o valor correspondente.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Dessa forma, fica mantida a glosa do valor de R\$ 437,07, indevidamente deduzida A título de dedução de incentivo.

(...)

Consultados os sistemas próprios da RFB não se verifica condição de obrigatoriedade de entrega de DIRPF da genitora da dependente, Leuza Arlete Machado Cavagioni, motivo pelo qual a dedução correspondente deverá ser restabelecida como regular.

(...)

A fim de comprovar os pagamentos das despesas com instrução própria, o Impugnante trouxe aos autos as cópias dos boletos de cobrança no ano calendário de 2004, em favor da UNAERP (fls.21/30) referente às mensalidades de janeiro a setembro, parcelas de nº 09/17 a 17/17. do curso de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, no valor de R\$298,50 por mês.

A dependente não comprovou o pagamento dessas parcelas, salvo uma única quitada, em que consta a chancela bancária de pagamento junto ao BESP, que é a 12/17 de fl. 25, de 12/04/2004, no valor de R\$ 298,50 e que deverá ser restabelecida como dedução regular, permanecendo a glosa das demais, até o limite de dedução.

(...)

Em síntese, não poderão ser acatados os recibos emitidos por L.L.R.S Serviços Médicos e pela Dra. Regina Senafonte Gonzáles por não indicar o paciente (e tratamento), condição essencial para que se justifique a dedução pleiteada, posto que só é cabível desde que o paciente seja o declarante ou seus dependentes, na forma estatuída no § 2º do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, como transcrito antes.

Acrescente-se que a dependente não comprovou a efetividade da prestação dos serviços e pagamento, motivos pelos quais a glosa correspondente deverá ser mantida.

Os recibos emitidos pela Dra. Maria Cristina Sanna são referentes à orientação de pesquisa e não são passíveis de dedução, devendo ser mantida a glosa correspondente.

Conforme já relatado, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.

Entretanto, o fato de as deduções apresentarem valores elevados é, por si só, motivo para a autoridade fiscal ser mais cautelosa e exigir outros elementos de prova da efetividade da prestação do serviço e do pagamento das referidas despesas.

Não se trata aqui de concluir que há limites para estas deduções, que não os há. Nem que são situações que não possam ocorrer. As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim é que, nessas circunstâncias, a mera apresentação de recibos, desacompanhada de documentação que ateste o pagamento dos valores neles constantes e a realização dos serviços, é insuficiente para caracterizar a efetividade da despesa passível de dedução.

É conveniente lembrar, que a contribuinte é a responsável perante o fisco pela guarda dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial. Assim, ao fazer pagamentos de despesas que serão utilizadas a posteriori, para dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Com relação aos pagamentos para a UNIMED São Roque a defendente comprovou a regularidade da dedução informada, no valor de R\$363,20, que será restabelecido à DIRPF como tal.

Com relação aos pagamentos para a Santa Casa Saúde, no total informado na DIRPF e glosado pela fiscalização no valor de R\$ 5.968,68, a defendente comprovou os pagamentos mediante a apresentação de boletos bancários quitados das parcelas mensais de R\$478,64 dos meses de janeiro a julho de 2004, no valor total de R\$ 3.350,48, que deverá ser restabelecido como válido, permanecendo a glosa da diferença de R\$ 2.618,20.

(...)

A defendente apresentou em sua defesa os boletos quitados emitidos pela BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA (fls.09/20) referentes ao seu plano de aposentadoria, dos meses de janeiro a abril de 2004, no valor mensal de R\$ 171,80, e de maio a dezembro de 2004, no valor mensal de R\$ 185,17, perfazendo total de R\$2.181,93.

A defendente apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros 2005 (fl.41) emitido pelo Santander Seguradora onde comprova o pagamento do total de contribuições para o plano PGBL de R\$9.842,45.

Estes valores foram informados na DIRPF e glosados pela fiscalização e deverão ser restabelecidos como dedução regular, em razão da sua comprovação nos autos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Eu, Luciane Cesira Cavagioni, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG no 17.396.182 e CPF nº 101.780.838/44, venho por meio desta responder a Intimação: 510/2010, Processo nº 13.877-000.605/2008-07. Anexando documentos comprobatórios em minha defesa.

Sem mais para o momento firmo a presente,

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 31/08/2010 (e-fl. 111); Recurso Voluntário protocolado em 21/09/2010 (e-fl. 112), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 1.272,00 de dependente; R\$ 298,50 de despesas com instrução; R\$ 3.713,68 de despesas médicas; e R\$ 12.032,38 de previdência privada.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

À folha 112 dos autos, a recorrente, após regularmente citada, apresentou o que entendeu ser o Recurso Voluntário. Alega a recorrente em sua defesa estar anexando documentos comprobatórios em minha defesa, simples assim.

A defesa deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-005.896 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13877.000605/2008-07